



C0069055A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 5.742-A, DE 2016

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se a seguinte alínea “m” ao artigo 61, inc. II, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ”

II - ter o agente cometido o crime:

.....
.....

m) quando fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

O presente projeto de lei visa inserir uma hipótese como agravante genérica da pena: quando o infrator fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos, tendo por objetivo reduzir-lhe a resistência, e assim, facilitar o cometimento do crime.

Um exemplo desse artifício é o golpe “boa noite cinderela”. Criminosos usam diversos tipos de drogas para dopar a vítima e diminuir a capacidade de resistência.

O referido ardil também é praticado para cometer crimes contra a liberdade sexual, contra o patrimônio, homicídio, e, em razão da diversidade de delitos que podem ocorrer mediante tal atitude é que entendo necessário figurar dentre as agravantes genéricas.

Além disso, usar substâncias tóxicas na vítima a fim de facilitar o cometimento de um crime é ação que deve ser considerada na aplicação da pena. Assim, assegura-se que o infrator fará a expiação por esse ato como forma de justa retribuição da pena.

Existe atualmente no Código uma previsão genérica e subjetiva, no que se refere às circunstâncias do crime. Entretanto, tendo em vista a reprovabilidade dessa conduta, ela deve figurar como uma circunstância objetiva da pena e que ainda não está expressa no Código Penal.

Certo de que a medida contribui para o aperfeiçoamento do Direito Penal, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2016.

Deputado Vinicius Carvalho (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DA PENA

Circunstâncias agravantes

Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

- I - a reincidência; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
- II - ter o agente cometido o crime: (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - a) por motivo fútil ou torpe; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)
 - e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006](#))

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003](#))

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

l) em estado de embriaguez preordenada. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

Agravantes no caso de concurso de pessoas

Art. 62. A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

II - coage ou induz outrem à execução material do crime;

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984](#))

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5742, de 2016**, que altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

O texto é composto por dois artigos, sendo que o primeiro dispõe que será acrescentada a seguinte alínea “m” ao artigo 61, inc. II, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal:

“Art. 61. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: ”

II - ter o agente cometido o crime:

.....

.....

m) quando fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime.

Por sua vez, o art. 2º consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições *sub examine*, a teor dos arts. 22 e do 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o seu texto se encontra em **harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **não se encontra de acordo** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, o que demanda o seu saneamento através do competente Substitutivo.

Ressalte-se que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse diapasão, impende salientar que o seu art. 3º preconiza que a lei será estruturada em três partes básicas, quais sejam, a parte preliminar, que compreende a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; a parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e a parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Convém dizer, no ponto, que o artigo primeiro revelará o objeto

da lei e o respectivo âmbito de aplicação. Outrossim, é necessário declinar que a forma como foi efetuada a alteração do art. 61, do Código Penal, também necessita ser aperfeiçoada.

Dessa maneira, urge a adequação do texto *sub examine* às regras acima descritas, em obediência à determinação previamente imposta pelo Poder Legiferante.

Já no que diz respeito ao **mérito**, é imperioso o reconhecimento da **conveniência e oportunidade** na aprovação da peça legislativa.

Inicialmente consigno que, para que ocorra a fixação da sanção privativa de liberdade, o Diploma Penal adotou o sistema trifásico para efetivação do cálculo.

Sobreleva asseverar que “*(...) sobre a pena cominada (prevista no tipo penal), numa primeira fase, estabelece-se a pena-base atendendo às circunstâncias judiciais trazidas pelo artigo 59 do CP (...)*”¹.

Urge mencionar que, após ter base o preceito secundário simples ou qualificado que se encontra previsto no tipo penal, deverão incidir as seguintes circunstâncias judiciais: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima. Nessa fase, o Magistrado não poderá estabelecer pena aquém ou além das balizas preconizadas abstratamente no preceito secundário.

Destaque-se que todas as situações retrodescritas possuem relevância penal, segundo opção legislativa, e devem, por conseguinte influenciar a fixação da sanção penal.

Dessa forma, a pretendida inserção de uma nova circunstância no rol previsto no art. 61, do Código Penal, qual seja, o fornecimento à vítima de álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime, é indispensável para a correta dosimetria da pena.

Como muito bem salientado pelo autor da proposição em análise, em sua justificação, a mencionada conduta tem por escopo reduzir a resistência da vítima e, assim, facilitar a prática delituosa.

Ainda em sua justificação, aduz:

“*(...)*

Um exemplo desse artifício é o golpe “boa noite cinderela”. Criminosos usam diversos tipos de drogas para dopar a vítima e diminuir a capacidade de resistência.

O referido ardil também é praticado para cometer

¹ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral (arts. 1º ao 120). Salvador: Jus PODIVM, 2016, p.412;

crimes contra a liberdade sexual, contra o patrimônio, homicídio, e, em razão da diversidade de delitos que podem ocorrer mediante tal atitude é que entendo necessário figurar dentre as agravantes genéricas.

Além disso, usar substâncias tóxicas na vítima a fim de facilitar o cometimento de um crime é ação que deve ser considerada na aplicação da pena. Assim, assegura-se que o infrator fará a expiação por esse ato como forma de justa retribuição da pena.

(...)".

Efetuadas tales digressões, é importante frisar que o aperfeiçoamento legislativo, com a inclusão de uma nova circunstância judicial na norma de regência, mostra-se de rigor, visto que buscar atender as reivindicações da sociedade.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5742, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5742, DE 2016

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

Art. 2º O art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

.....
II -

.....
m) quando fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime." (NR)
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2016.

Deputado ANTONIO BULHÕES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.742/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Vilela - Presidente, Hildo Rocha - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Chico Alencar, Clarissa Garotinho, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, Evandro Roman, Fábio Trad, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Genecias Noronha, Herculano Passos, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lelo Coimbra, Leonardo Picciani, Marcelo Delaroli, Maria do Rosário, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Aliel Machado, Bacelar, Celso Maldaner, Delegado Éder Mauro, Efraim Filho, Elizeu Dionizio, Felipe Bornier, Felipe Maia, Flaviano Melo, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Lincoln Portela, Lucas Vergilio, Nelson Marquezelli, Nilto Tatto, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex, Sergio Souza e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 5.742, DE 2016

Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, Código Penal, para incluir como circunstância agravante da pena fornecer álcool ou substâncias análogas à vítima para facilitar o cometimento de crime.

Art. 2º O art. 180, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 61.

II -

m) quando fornecer à vítima álcool ou substância de efeitos análogos para facilitar o cometimento do crime."
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2018.

Deputado DANIEL VILELA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO